

## Centro Academico "Oswaldo Cruz"

### ASSEMBLÉA GERAL

Com á presença de numerosa assistencia, em 1.º de julho proximo passado, ás 14 horas e meia, no amphitheatro de Medicina Legal da Faculdade, realisou-se em 2.ª convocação, a segunda assembléa geral deste anno do Centro Academico "Oswaldo Cruz".

Aberta a sessão, que foi presidida pelo doutorando João Alves Meira e secretariada pelo academico Mucio Drumond Murguel, foi pelo secretario geral lida a acta da sessão anterior. Posta em discussão foi a mesma approvada.

Passando ao expediente leu o snr. secretario geral a correspondencia do Centro que se achava sobre a meza. Em seguida foram empossados os Snrs. Renato da Costa Bomfim e João de Paula Gonçalves respectivamente eleitos vice presidente e 2.º orador do Centro, os quaes, após terem assignado o termo de compromisso, foram felicitados pelo presidente que os incitou a bem cumprir os estatutos do Centro, zelando pelo seu nome e interessando-se pelas suas causas.

Pasou-se então á ordem do dia que consistiu numa proposta do snr. Renato da Costa Bomfim, a respeito da importante questão, que tasto tem interessado o Centro Academico, da habilitação dos medicos estrangeiros.

### A HABILITAÇÃO DOS MEDICOS ESTRANGEIROS

O discurso proferido na sessão de 1.º de julho pelo academico Renato da Costa Bomfim é o que se vae ler a seguir:

"O Governo Federal, por acto legislativo de 29 de dezembro de 1926, acaba de decretar o seguinte:

As pessoas que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão, se quiserem obter a revalidação do diploma por academia, faculdade ou escola brasileira, deverão apresentar theses sobre 3 das cadeiras dos annos do curso correspondente, sustentando-as oralmente, além de um exame pratico sempre que fôr possivel.

Mais tarde por portaria do ministro da justiça esta lei foi regulamentada e entrou em vigor a partir de 28 de abril do corrente anno.

Não é preciso enxergar muito longe e o mais embotado espirito entrevê logo á primeira leitura da referida lei, quão deficientes e precarias são as provas que se exigem do candidato ao exame de rehabilitação. Se no regimen escolar, em que o examinador possui pelo convivio e outros elementos, meio mais criterioso de julgar da capacidade do discipulo, nem sempre se póde aquilatar exactamente do verdadeiro preparo do examinando, que se ha de dizer de um exame feito no prazo maximo de 15 minutos para cada examinador? Como se não bastasse tão grave inconveniente, manda o legislador que se examine o candidato apenas em quatro clinicas, sendo uma de sua livre escolha, o que equivale a dizer que a lei faculta ao medico estrangeiro, uma completa ignorancia das outras clinicas, e nem mesmo daquella cuja imperiosa necessidade de conhecer tanto se apregôa para nós — clinica tropical — precisa o candidato demonstrar alguns disfarçados vernizes. E ainda não é tudo. Não vos espanteis que ainda houve lugar para mais, no corpo desta lei admiravel. Seria tão gritante o desassombro com que se pretende

de agora em diante agasalhar e acolher a ignorancia estrangeira que para encobril-o criou-se tambem uma outra prova que emprestasse maior severidade ao exame, exigindo do candidato a apresentação de 3 theses. Esta ultima medida que a lei considerou como criterio principal para apreciar dos meritos e aptidões do candidato, é de todas as provas exigidas, a mais insegura e a mais facil de transpor. Nem mesmo é necessario que o examinando se dê ao trabalho de preparar a sua these. Basta que se identifique com o assumpto que ella encerra e que outrem mais capaz haja escripto por elle, para se habilitar a defendel-a mais ou menos galhardamente, satisfazendo assim as exigencias que a lei considerou por melhores da justa apreciação dos valores.

Creio, senhores, que a esse respeito não é preciso me alongar em outros commentarios, pois está a entrar pelos olhos a manifesta inviabilidade dos criterios de que se serviu o legislador bem como a flagrante injustiça que este decreto encerra collocando o profissional brasileiro em situação de inilludível inferioridade ao estrangeiro, para o exercicio da medicina.

Porém não é esta a primeira vez que se agita entre nós esta palpitante questão. Já em junho de 1924, quando se reuniu no Rio de Janeiro o primeiro congresso interestadual de estudantes de medicina, Benedicto da Cunha Campos, um dos mais brilhantes e incansaveis presidentes de que se orgulha este Centro, apresentou naquelle certamen, um relatorio minucioso e extenso no qual estudando de modo exhaustivo a excessiva tolerancia de nossas leis quando cuidam da habilitação dos profissionaes estrangeiros, demonstrou fartamente os graves prejuizos que essa benevolencia acarreta, não só para a classe medica em geral, como para todo o paiz.

Esta campanha em boa hora

emprehendida pela iniciativa do centro academico Oswaldo Cruz, repercutiu de modo auspicioso. Graças ás representações feitas ao congresso e a outras providencias que se seguiram, foi finalmente apresentado no congresso federal, um projecto inspirado nas suggestões de Cunha Campos, e mais tarde convertido em lei que desde aquella época veio regulamentando de modo mais severo e honesto a habilitação dos profissionaes estrangeiros.

Infelizmente, senhores, foi, como sabeis, bem ephemera a duração desse dispositivo. Ainda não haviam sazonado os fructos sob a sombra protectora de tal reforma, quando vem o governo intempestivamente revogal-a, não sabemos sob que pretexto, e a substitue por outra que vae pelo seu feitio nos levar forçosamente a uma situação ainda mais perigosa do que aquella que se verificava no anno de 1924 quando interveio a tempo a reforma salvadora. Não ha exaggero em pintar com dores negras as consequencias funestas desta lei. Ainda perduram os motivos que determinam a immigração de profissionaes estrangeiros para as nossas terras. A razão de ser desse facto, se explica pelas crescentes difficuldades economicas que tornam a lucta pela vida cada vez mais angustiosa naquelles paizes por onde passou o flagello da grande guerra, e onde o continuo entrechoque dos mais fortes e preparados, segrega os menos capazes. Outras vezes, é o espirito aventureiro que os impelle. Raramente vêm animados de ideaes puros e ambições comedidas, compatíveis com o nobre desempenho de sua missão. Essa corrente immigratoria que era intensa como sabeis e foi moderada temporariamente pela lei de 13 de Janeiro de 1925, vae agora avolumar-se de novo com a reforma que se introduziu e que, mais do que qualquer outra, franqueou a livre entrada de medicos estrangeiros abrindo-lhes de par em

par as portas deste paiz dadiovo-  
so e acolhedor, verdadeira terra  
da promissão!

Que consequencias podem ad-  
vir dahi não é difficil prever.  
Vamos ter a concorrência desa-  
brida. Não aquella concorrência  
salutar que resultaria de uma  
immigração bem seleccionada e  
que só poderia estimular os nos-  
sos para poder sobrepujal-a, mas  
a concorrência com elementos  
de todo jaez, importados a granel,  
de envergadura intellectual  
duvidosa e que por isso mesmo  
não titubeará em lançar mão de  
todos os recursos para se con-  
trapor ao medico brasileiro. Ha-  
vemos de arcar com os males do  
charlatanismo na profissão que  
abraçamos cheios de ideaes e de  
esperanças. Não é producto de  
imaginação exaltada o que vos  
estou descrevendo, será apenas  
uma edição augmentada do que  
hoje em alguns casos se observa.  
A plethora medica que hoje se  
esboça, será amanhã um facto  
consumado e irremediavel se não  
oppuzermos um dique criterio-  
so a essa brecha que de ma-  
neira inexplicavel o governo  
abriu adoptando uma medida  
condemnavel sob todos os as-  
pectos. Não ha paiz onde se en-  
contre semelhante tolerancia le-  
gislativa neste particular. Na  
Allemanha, onde as questões do  
ensino merecem dos poderes  
constituídos o mais extremado  
zelo e que é um paiz modelar de  
organização universitaria, o me-  
dico estrangeiro é considerado  
medico para todos os fins menos  
um... o de exercer a sua pro-  
fissão com fim lucrativo. Só  
com licença especial do ministe-  
rio da instrucção e após o es-  
tagio de um anno em qualquer  
das clinicas officiaes findo o  
qual ainda precisa submeter-se  
a prova rigorosas, lhe é permit-  
tido clinicar livremente. Na  
França, na Inglaterra e em quasi  
todos os paizes civilizados, se  
observam disposições legislativas  
identicas, garantidoras do profes-  
sional do paiz, e que protegem o  
povo contra perigosa ignorancia  
de profissionaes incompeten-

tes e por isso mesmo indeseja-  
veis. Só em nosso paiz se vê ta-  
mãha liberalidade que ultra-  
passa os limites do bom senso.

Que pensamento teria movido  
o legislador ao planejar a refor-  
ma actual? Esta pergunta nos  
ocorre insensivelmente sem que  
encontremos uma razão ponde-  
ravel para solucional-a. Poderá  
porventura esse affluxo de me-  
dicos estrangeiros influir de al-  
gum modo no aprimoramento do  
nosso nivel intellectual? Se esse  
fosse na verdade o movel do  
governo, de certo se haveria cer-  
cado de melhores garantias, que  
permittissem a selecção de pro-  
fissionaes idoneos. Mas ao con-  
trario, o que se depreheende pela  
revogação das medidas anterior-  
mente existentes, é a preocupa-  
ção dominante de attrahir para  
aqui o maior numero possivel de  
medicos estrangeiros, sem inda-  
gar do seu preparo nem das suas  
aptidões. Não seria exagerar se  
dissessemos que dóravante to-  
dos os medicos ignorantes e  
incapazes, são convidados a  
vir clinicar no Brasil. Só não  
podem habilitar-se, nestas con-  
dições os medicos brasileiros.  
Destes se exige que cursem  
pelo menos 5 annos de hu-  
manidades e 6 de uma escola  
superior! Não ha palavra bas-  
tante incisiva que possa adjecti-  
var semelhante iniquidade.

Não nos deve preoccupar, se-  
nhores que alguém nos queira  
atirar a pecha de egoistas, attri-  
buindo á nossa attitude propo-  
sitos de puro interesse material  
no querer impedir a concorren-  
cia que se nos vae deparar ama-  
nhã. Estamos em ponto de vista  
mais alto defendendo o interesse  
collectivo. Mas, ainda que nos  
acoimassem, com verdade, de  
egocentrismo, estariamos ainda  
assim com a razão batendo-nos  
pelos nossos direitos.

Se o estrangeiro deve apenas  
munir-se de um diploma cuja  
procedencia é muitas vezes du-  
vidosa e mediante provas de  
exames em quatro clinicas e sus-  
tentação de tres theses, já é tido  
como capaz para exercer a me-

dicina, igual regalia se deve conceder ao nacional, permitindo-lhe que, mediante diploma conferido por qualquer escola não official, se habilite também em identicas circumstancias. Não ha que fugir desta conclusão logica e irrefutavel. E, a ser assim, melhor seria então voltarmos ao regimen positivista que assegura o livre exercicio da medicina independentemente de qualquer prova.

Bem vedes, portanto, que a lei que se promulgou é uma revoltante postergação dos direitos da classe medica brasileira, e constitue um attentado á nossa soberania, collocando o medico nacional em flagrante inferioridade em relação ao profissional estrangeiro. Ficar impassivel perante tão grave injustiça seria um acto de indifferentismo incompativel com as altivas tradições da classe academica desta escola. O Centro Academico Oswaldo Cruz, convencido da premente necessidade de pleitear a reforma deste decreto inaceitavel, convocou esta assembléa geral para dar inicio a uma campanha energica de protesto, e solicita em plenario a aprovação das providencias com que vae agir nesse sentido, e que são as seguintes:

Officiar aos órgãos representativos de todas as outras escolas de medicina do paiz para que concorram a este movimento.

Officiar á Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo, pedindo-lhe para que se manifeste sobre o assumpto.

Requerer ao Director do Departamento Nacional do Ensino para que não se incorporem na reforma geral do ensino, que está sendo elaborada, concessões exaradas no actual decreto, e sim regulamentação semelhante á da lei de 13 de Janeiro de 1925.

Tomar todas as outras providencias e deliberações que julgar necessarias afim de conseguir a revogação da lei vigente”

#### OUTRA PROPOSTA

Terminando a sua oração foi o snr. Renato da Costa Bomfim entusiasticamente applaudido, tendo a sua proposta sido aceita unanimemente.

Em seguida pediu a palavra o academinco Domingos Oliveira Ribeiro que lembrou se officiasse no mesmo sentido aos deputados medicos que tão brilhantemente defenderam o assumpto em consideração, quando da sua ventilação na camara federal em 1925, professor Afranio Peixoto, Antonio Austragesilo e os drs. Zoroastro de Oliveira e Braz do Amaral.

Essa proposta também unanimemente approvada pela assembléa.

Em seguida, o snr. presidente, salientou mais uma vez o interesse da questão, que é das mais dignas de serem agitadas e disse que tudo faria que estivesse em seu alcance para a obtenção de objectivo tão elevado.

Nada mais havendo a tratar foi a sessão encerrada.

#### AS MEDIDAS TOMADAS

Dando desempenho ao que ficou resolvido nessa assembléa, o doutorando João Alves Meira, presidente do Centro, officiou nos seguintes termos á Sociedade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo, á Sociedade de Biologia e Hygiene de S. Paulo, á Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, á Academia Nacional de Medicina, ás congregações das Faculdades de Medicina: de S. Paulo, do Rio de Janeiro, de Bello Horizonte, da Bahia, de Recife, do Paraná e de Porto Alegre, e ás aggremações de academicos de medicina dos mesmos estados:

“Exmo. Snr.

*Saudações*

Cumpre-me, na qualidade de Presidente do Centro Academi-

co Oswaldo Cruz, communicarvos que, em Assembléa Geral extraordinaria, hoje realizada, foi approvada unanimemente uma proposta do Snr. Renato da Costa Bomfim, vice-presidente do Centro, relativa á questáo do exercicio da medicina no Brasil por profissionaes estrangeiros.

Essa proposta foi levantada em virtude da revogação do decreto 16.782 A de 13 de janeiro de 1925.

Considerando que o decreto 5.121, de 29 de dezembro de 1926, cujo artigo 3.º passou a regulamentar a questáo do exercicio medico estrangeiro no Brasil facilita, de modo excessivo, a entrada de profissionaes estrangeiros, não cogitando seleccional-os por provas vigorosas; considerando que essa extrema liberalidade pode determinar uma plethora de profissionaes de capacidade duvidosa e porisso desnecessaria e até prejudicial; considerando que essa concurrencia de nenhum modo pode influir beneficemente sobre o nivel intellectual brasileiro, porisso que, só se conseguiria esse objectivo salutar, permitindo a entrada de profissionaes idoneos; considerando que a referida lei colloca o medico formado por escola brasileira em situação de manifesta inferioridade, na obtenção do diploma, que lhe permita o exercicio da profissão; considerando que a excessiva tolerancia das provas exigidas está em flagrante e patente contraste com aquellas de extremo rigor que regulamentam esse assumpto em outros paizes — o Centro Academico "Oswaldo Cruz" da Faculdade de Medicina de São Paulo, resolve emprehender uma campanha no sentido de obter a revogação da lei actual e solicita dessa corporação medica, por vosso intermedio, o seu valiosissimo apoio.

São Paulo, 1.º de julho de 1927.

JOÃO ALVES MEIRA.

#### REPRESENTAÇÃO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ENSINO

Alem disso, o presidente do Centro, doutorando João Alves Meira, enviou ao director do Departamento Nacional de Ensino um memorial concebido nos seguintes termos:

"Exm.º Snr. Prof. Dr. Aloysio de Castro, M. D. Director do Departamento Nacional de Ensino.

Saúde e Fraternidade.

Em o anno de 1924, quando se realizou, na Capital da Republica, o 1.º Congresso Interestadual de Estudantes de Medicina, teve occasião o dr. Benedicto da Cunha Campos, então presidente do Centro Academico "Oswaldo Cruz", de apresentar, na sessão do Congresso destinada aos interesses da classe, um muito bem documentado trabalho sobre a questáo referente ao exercicio da medicina, por profissionaes estrangeiros, no Brasil.

Nesse trabalho, após exposição minuciosa do assumpto em face do artigo 232 do decreto n.º 16.300 de 31 de dezembro de 1923, mostrou o relator a necessidade imperiosa de ser regulamentada mais rigorosamente a revalidação dos diplomas medicos conferidos no estrangeiro, o que viria, fatalmente, pela selecção criteriosa, prevenir contra a plethora medica que imperava e tendia a se incrementar.

Propoz, então, em nome do Centro Academico "Oswaldo Cruz", da Faculdade de Medicina de São Paulo, após uma serie de "consideranda" perfeitamente cabivel e justificavel, que a commissão directora do referido Congresso "procure interessar no estudo e na solução desse momentoso problema os poderes constituídos da União e dos Estados, pedindo-lhes que voltem suas vistas para essa complexa e importante questáo, que poderia desde já ser atacada de rijo, lembrando para isso as seguintes medidas:

a) exigir dos candidatos á revalidação de diplomas medicos os conhecimentos sufficientes de nossa lingua, devendo ser essa a prova inicial;

b) tornar rigorosamente obrigatorio o registro dos titulos medicos nas repartições sanitarias, antes de poder o profissional começar a exercer a medicina;

c) exigir exame de revalidação dos profissionaes estrangeiros que estiverem inclusos no § 2.º do artigo 232 da lei n. 16.300, por processos mais rigorosos que os actuaes;

d) exigir que, sendo reprovado em qualquer das escolas medicas brasileiras, o profissional só possa repetir a prova de revalidação, na mesma ou em outra escola nacional, depois do prazo minimo de um anno;

e) só dispensar dos exames de revalidação de titulos, os professores de universidades ou de escolas medicas estrangeiras, quando nos seus paizes identica regalia se conceda aos professores das escolas medicas nacionais;

f) não incluir nesse § os medicos estrangeiros portadores de titulos de livre docente ou qualquer outro, que, como esses, não representam competencia em seu paiz."

Felizmente, não se fez tardar o echo desse appello partido da mocidade que deseja ver sempre magnificante e respeitado o nome de seu paiz, mormente em se tratando de suas exteriorisações intellectuaes, e, felizmente, repito, não tardou que no Congresso Federal, em 1924 mesmo, fosse agitada tão importante quão moralisadora questão.

Assim é que, foi primeiramente apresentado pelo deputado Dr. Zoroastro de Alvarenga, então presidente da Commissão de Hygiene e Instrucção Publica, e com parecer favoravel da mesma, um projecto regulando de modo mais severo o exercicio da medicina por profissionaes estrangeiros.

Esse projecto, tendo ido á plenario, após discussões, soffreu do Prof Dr. Clementino Fraga, então membro da mesma commissão, certos reparos tendo aquelle deputado apresentado o seguinte substitutivo:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os profissionaes estrangeiros que pretendem exercer a medicina no Brasil ficam obrigados ao curso das faculdades do paiz, na forma da regulamentação vigente, quanto ás disciplinas e prazo de estagio escolar.

Art. 2.º — Para matricula nas faculdades de medicina, o profissional estrangeiro deve apresentar documentos que comprovem curso regular de humanidades em qualquer paiz e certificado de approvação nos exames de portuguez, geographia e historia do Brasil dos estabelecimentos officiaes brasileiros de ensino secundario.

Art. 3.º — Aos professores cathedraes das escolas medicas officiaes estrangeiras é livre o exercicio profissional, desde que haja reciprocidade do dispositivo legal nos respectivos paizes de preferencia aos professores das faculdades brasileiras.

Art. 4.º — Ficam isentos das provas de habilitação profissional os docentes e technicos especializados, quando nos termos de um contracto especial forem limitadas suas funcções aos estabelecimentos de ensino, institutos technicos, laboratorios e hospitaes.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario."

Approvado em 1.ª e 2.ª discussão foram, na 3.ª, apresentadas as seguintes emendas:

Art. 1.ª — Onde se diz: "profissionaes estrangeiros", diga-se "profissionaes diplomados no estrangeiro"

"Supprima-se o artigo 3.º"

Ao artigo 1.º accrescente-se: "Paragrapho unico: excepcionalmente poderá ser permittido

que esses profissionaes prestem todos os exames do curso, de uma só vez."

Acrescente-se onde convier: Artigo — "E' o governo autorizado a contractar, no estrangeiro, missões scientificas para o ensino de medicina e hygiene, podendo, para esse fim, abrir o credito necessario."

Essas emendas foram, respectivamente, da Commissão de Saúde Publica, as duas primeiras, e do Snr. Sá Filho, as restantes.

Em vista disso, foram o substitutivo e as emendas á Commissão de Instrucção Publica. Apresentou então, o Dr. Braz Hermenegildo do Amaral, membro dessa commissão, outro substitutivo assignado pela Commissão.

Esse indo ter á Commissão de Hygiene e Saúde Publica, deu oportunidade a que o Dr. Clementino Fraga apresentasse novo substitutivo que foi o seguinte, nos seus pontos principaes:

a) exigir dos candidatos documentos de exames de Humanidades prestados perante uma escola official do paiz de origem, bem como exames de portuguez, Historia do Brasil, e Geographia, prestados perante nossos Gymnasios officiaes;

b) repetição seriada do curso de medicina, perante uma de nossas Faculdades medicas;

c) dispensa dessa exigencia aos profissionaes contractados.

Condensados em dispositivo de lei, foram, pelo decreto n.º 16.782 A de 13 de janeiro de 1925, do então ministro da justiça, João Luis Alves, sancionando pelo presidente da Republica, Dr. Arthur da Silva Bernardes, abrangidas aquellas medidas que deveriam regulamentar o exercicio dos profissionaes diplomados no estrangeiro.

Esse decreto é, em seus principaes itens, os que por ora nos interessam, o seguinte:

Art. 104. — Para o exercicio da profissão medico-cirurgica

no Brasil, os profissionaes diplomados no estrangeiro poderão habilitar-se pela forma abaixo prescripta.

Art. 105. — Ao pedido de inscripção para os exames de habilitação, o pretendente deverá juntar o diploma que possuir, reconhecido no paiz onde foi expedido, e attestado de approvação nas cadeiras de portuguez, geographia do Brasil e historia patria, prestadas no Collegio Pedro II, nos gymnasios equiparados, ou na forma prevista neste regulamento.

Art. 106. — As provas de habilitação versarão sobre as cadeiras seguintes do curso medico:

I Anatomia humana, II Histologia, III Physiologia, IV Microbiologia, V Hygiene e Medicina Legal, VI Pathologia Geral, VII Medicina operatoria, VIII Anatomia Pathologica, IX Clinica Medica, X Clinica Pediatrica, XI Clinica Cirurgica de adultos e infantil. XII Clinica Obstetrica, XIII Clinica Gymnecologica, XIV Clinica Neurologica, XVI Clinica Psychiatrica, XVII Clinica Ophtalmologica, XVIII Clinica Oto-rhino-laryngologica, XIX Therapeutica, XX Medicina Tropical.

Art. 107. — Os exames de habilitação versarão sobre cada uma das materias mencionadas no artigo anterior e constarão de provas escripta, oral e pratica.

Paragrapho unico. — A inhabilitação em uma das materias impedirá a continuação dos exames, na mesma epoca, das materias seguintes, os quaes só poderão ser feitos depois da approvação na materia em que tiver sido inhabilitado o candidato."

Esse decreto trouxe, como é facil de se prever, serias garantias, protegendo-nos contra a entrada de profissionaes incapazes e seus beneficos resultados não tardaram a apparecer.

Effectivamente, da sua fiel applicação, resultou uma quéda

notavel no indice que marca o registro de titulos oriundos de paiz estrangeiro.

Basta, para isso, se attentar sobre as cifras registradas no Serviço Sanitario do Estado de São Paulo. Com effeito, embora seja, o Estado de São Paulo, aquelle, para onde maior é a corrente de profissionaes que procuram se estabelecer em nosso paiz, o numero de registro de titulos em quanto vigoraram aquellas efficazes medidas, não ultrapassou de 3,8 % e 4,1 % ao em vez de 8,3 %, como antes de sua execução, no mesmo periodo de tempo. (1)

D'ahi se verifica facilmente o quanto essas medidas impostas áquelles que procuram revalidar os diplomas conferidos no estrangeiro, vieram moralisar, pela selecção, o exercicio da medicina por profissionaes estrangeiros.

Infelizmente, snr. Director do Departamento Nacional de Ensino, foi passageira a duração desse dispositivo legal e ainda não se tinha colhido de todo os seus fructos, quando o artigo 3.º do decreto legislativo n.º 5.121 de 29 de Dezembro de 1926, baixado com o fim de "antecipar a primeira epoca de exames para os alumnos das Escolas Juridicas do Brasil que devem terminar o curso em 1927" veio, revogando a regulamentação anterior do assumpto, modificar aquellas garantias, facilitando a entrada de profissionaes diplomados no estrangeiro, sem se procurar sufficientemente aquilatar do real valor scientifico e tecnico do candidato á revalidação do seu diploma, como o exige essa questão, que, não só interessa uma classe, mas munito mais — a collectividade.

Diz, o artigo 3.º do decreto n.º 5.121 de 29 de dezembro de 1926, o seguinte:

(1) Em 1925 a porcentagem de medicos estrangeiros foi de 14 para 168 ou sejam 8,333 %.

Em 1926 — de 7 para um total de 180 ou 3,888 %.

Em 1927 (até 23 de julho) — de 4 para 97 ou 4,123 %.

Art. 3.º — As pessoas que exhibirem diploma conferido por Faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil, é valido para o exercicio da profissão, si quizerem obter a revalidação do diploma estrangeiro por academia, faculdade ou escola brasileira, deverão apresentar theses sobre tres das cadeiras dos annos do curso correspondente, sustentando-as oralmente, além de um exame pratico, sempre que for possivel.

Paragrapho unico. — A revalidação do diploma de que trata este artigo não terá lugar si o candidato não lograr approvação na defesa das theses e na prova pratica quando exigida.

Por portaria de 28 de abril proximo passado, o Snr. Vianna do Castello, ministro da justiça, em nome do presidente da Republica, resolveu que, para a execução do disposto no artigo 3.º, do decreto legislativo n.º 5.121 de 29 de dezembro de 1926, acima reproduzido, sejam adoptadas as instrucções que se seguem, das quaes só transportamos para aqui as que nos mais interessam:

Art. 4.º — O processo de habilitação se fará de modo que primeiro se realize o exame pratico e depois a sustentação oral das theses.

Art. 5.º — O exame pratico constituirá num exame clinico sobre os casos indicados no paragrapho seguinte, devendo sobre cada qual desses casos justificar o candidato o diagnostico e o prognostico, e indicar o tratamento.

Paragrapho unico. — Os casos clinicos de que trata o presente artigo serão escolhidos das seguintes clinicas:

- a) um de clinica medica;
- b) um de clinica cirurgica;
- c) um de clinica obstetrica;
- d) um de clinica especial, escolhida pelo candidato.

Art. 6.º — Cada examinador arguirá o candidato na discipli-

na da respectiva cadeira até o prazo maximo de quinze minutos, acerca da technica empregada e tudo quanto se possa referir ao assumpto da prova.

Art. 10.º — Approvado no exame pratico o candidato será chamado á sustentação oral das theses.

§ 1.º — As theses deverão ser impressas e escriptas em Portuguez, tendo no minimo cincoenta paginas de texto, salvo se versarem sobre pesquisas originaes feitas pelo candidato, caso em que poderão ter qualquer numero de paginas.

§ 2.º (Não interessa).

Art. 12.º — Cada examinador poderá arguir até quinze minutos o candidato sobre o assumpto da these.

D'ahi se infere que as provas exigidas para a revalidação dos diplomas conferidos no estrangeiro, perante escola brasileira, pela lei actual, são constituídas na apresentação de theses e sua arguição oral no prazo maximo de quinze minutos para cada examinador, acompanhadas de um exame partico, sempre que for possivel ou quando exigido.

Criticando o valor desse processo, teve o Dr. Clementino Fraga, na Camara Federal, quando em 1924 se focalizou esse assumpto, as seguintes palavras:

“Além das theses, em regra de valor precario quando não suspeita a autoria, as provas de habilitação, de barato sufficientes, se rigorosamente exigidas, são as mais das vezes lastimosamente burladas pela benevolencia dos juizes.

Alinhavadas em poucos dias, ellas o são, em regra, concluidas sem nenhum embaraço, em detrimento da capacidade technica, além adquirida, e mal indagada na pressa da sancção nacional, o tempo escasso sem epoca precisa para o apuro da competencia, tudo facilita em culposa inadvertencia das responsabilidades. Com titulo idoneo, porque verificado nas faculdades do paiz, o medico extran-

geiro franqueia o limiar da profissão, sem nenhum embaraço, mesmo o que decorre da lingua, patria, natural e serio. Desculpa-se a ignorancia do idioma, passa-se de largo sobre a competencia technica. Assim tudo concorre para a acceitação tolerante das provas exhibidas em exame e consequente revalidação do diploma estrangeiro.

Evidentemente é mister modificar tal estado de coisas assentando em disposições leaes o criterio respectivo.”

Snr. Director do Departamento Nacional do Ensino. — A revogação do decreto n.º 16.782 A de 13 de janeiro de 1925, dá azo a que se repitem essas mesmas palavras e considerando que o decreto 5.121 de 29 de dezembro de 1926, cujo artigo 3.º passou a regulamentar a questão do exercicio medico estrangeiro, no Brasil, facilita, de modo excessivo, a entrada de profissionaes estrangeiros, não cogitando seleccional-os por provas rigorosas; considerando que essa extrema liberalidade pode determinar uma plethora de profissionaes de capacidade duvidosa e por isso desnecessaria e até prejudicial; considerando que essa concurrencia de nenhum modo pode influir beneficamente sobre o nivel intellectual brasileiro, por isso que, só se conseguiria esse objectivo salutar, permittindo a entrada de profissionaes idoneos; considerando que a referida lei colloca o medico formado por Escola brasileira em situação de manifesta inferioridade, na obtenção do diploma que lhe permitta o exercicio da profissão; considerando que a excessiva tolerancia das provas exigidas está em flagrante e patente contraste com aquellas de extremo rigor que regulamentam esse assumpto em outros paizes, — o Centro Academico “Oswaldo Cruz”, da Faculdade de Medicina de São Paulo, resolveu emprehender uma campanha no sentido de obter a revogação da lei actual, já tendo para isso pedido o apoio

de todas corporações medicas, aggremações scientificas e academias do paiz, e solicita de V. Excia., como representante maximo das questões referentes ao Ensino — o seu valiosissimo apoio para que se não incorporem na reforma geral do ensino, que está sendo elaborada, concessões exaradas no actual decreto e sim regulamentação semelhante á da lei de 13 de janeiro de 1925.

O Centro Academico "Oswaldo Cruz" agitando, por proposta de seu vice-presidente, academico Rena'õ da Costa Bomfim, em assembléa geral, em 1.º do corrente realisada, tão importante questão, não o faz senão visando as consequencias desastradas que poderão advir das facilidades e desigualdades creadas pelo artigo 3.º do decreto n.º 5.121 de 29 de dezembro de 1926.

Consequencias lamentaveis que repercutirão não somente sobre a classe medica, mas principal e mais intensamente sobre a collectividade e merecem, por isso, ser evitadas.

Depondo em suas mãos semelhante questão, esperamos de seu pa'riotico intento seja tomado o interesse que a mesma deve despertar.

Agradecendo pela acolhida que merecer de V. Excia., subscrevo-me, com as excusas de ter tornado tão extenso este memorial,

São Paulo, 23 de julho de 1927.

De V. Excia.  
att., ven.º

JOÃO ALVES MEIRA.  
Presidente.

#### ACADEMICOS URUGUAYOS E CARIOCAS

Nos ultimos dias do mez de julho passaram por S. Paulo os estudantes uruguayos e cariocas que aqui vieram em viagem de recreio.

A delegação academica que era composta por estudantes das

universidades uruguayas e das escolas superiores do Rio de Janeiro, hospedou-se, durante os poucos dias que aqui esteve, no Hotel Keffer.

O doutorando João Alves Meira, presidente do Centro A. "Oswaldo Cruz, em visita que fez aos collegas uruguayos e cariocas, transmittiu-lhes as boas vindas que lhes desejavam os academicos de medicina de S. Paulo, de que elle se fazia representante.

#### ACADEMICOS CARIOCAS, BAHIANOS E PARANAENSES

Os estudantes das Faculdades de Medicina do Rio, Bahia e Paraná, que vieram a São Paulo por occasião da commemoração do centenario dos cursos juridicos, visitaram demoradamente, acompanhados pelo presidente do Centro "Oswaldo Cruz, as installações da nossa Faculdade, no Araçá. Nesta visita os nossos collegas dos outros Estados tiveram palavras elogiosas para com a nossa Faculdade, manifestando a sua admiração pelo que aqui se faz e o seu entusiasmo pela organização do nosso ensino medico.

#### CENTENARIO DOS CURSOS JURIDICOS

O Centro Academico "Oswaldo Cruz" fez-se representar por sua directoria e numerosos alumnos da Faculdade, na "marche aux flambeaux" organizada em commemoração do centenario dos cursos juridicos. Os estudantes de medicina compareceram a essa manifestação conduzindo o Estandarte da nossa Faculdade.

#### OFFERTA AO CENTRO

O Dr. Leoncio de Queiroz teve a gentileza de enviar ao Centro um exemplar da 2.ª edição do excellente livro de sua autoria: Molestia dos Lactentes e Seu Tratamento.